PROCESSO : 007341/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : João Bispo dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 239/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.160 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Capataz. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **João Bispo dos Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:35:28

DECISÃO Nº 34.160

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória do servidor **João Bispo dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **201.658.035-68**, ocupante do cargo de **Capataz, Nível: GO – II, Letra: N,** do quadro pessoal estatutário da **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1015/2016, em 29 de março de 2016 (fl. 13), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Município nº 3499, em 08 de abril de 2016 (fl.12).

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer (fls. 10/11), considerou que em 14/08/2015, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pela **Procedência** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 26, da Lei Complementar nº 050/2001.

Através de Parecer (fl. 24), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, e fazendo jus o servidor a um total de **R$ 1.878,32 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 239/2021 (fls. 36/37), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo Instituto de Previdência, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual e os proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:35:08

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória do servidor municipal **João Bispo dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **201.658.035-68**, ocupante do cargo de **Capataz,** do quadro pessoal estatutário da **SMTT,** aposentado por meio da Portaria nº 1015/2016, publicada no Diário Oficial do município 3499, em 08 de abril de 2016.

Perlustrando os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 050/20013, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o de reajuste anual, nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** do interessado **João Bispo dos Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:35:28

DECISÃO Nº 34.160

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 050/2001 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 27 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **João Bispo dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **201.658.035-68**, ocupante do cargo de **Capataz, Nível: GO – II, Letra: N, matrícula 112541,** do quadro pessoal estatutário da **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT)**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.878,32 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Base para cálculo do benefício – média aritmética	R$	2.108,20
	Tempo de contribuição: 31 anos e 67 dias		
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**1.878,32**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**; o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:35:08

DECISÃO Nº 34.160

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **18 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:35:28